



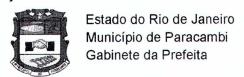
## = LEI ORDINÁRIA Nº 1.321, DE 09 DE JULHO DE 2018=

"Institui o Programa Leite das Crianças"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARACAMBI, Estado do Rio de Janeiro, aprovou e eu, PREFEITA DO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica instituído o "Programa Leite das Crianças", dirigido as crianças em situação de insegurança alimentar residente no Município de Paracambi, a ser executado no âmbito do Programa Protegendo Nossa Gente, garantindo um mínimo existencial na primeira infância, objetivando a diminuição dos índices de pobreza e redução das desigualdades econômicas e sociais.
- Art. 2º O Programa Leite das Crianças consiste na distribuição gratuita, pelo Poder Executivo, sob gestão da Secretaria de Assistência Social, de leite tipo pasteurizado, integral ou enriquecido com vitaminas A e D, às crianças de 06 a 36 meses, mensalmente, no âmbito do Município de Paracambi.
- §1º A distribuição do leite deverá atender crianças e famílias previamente cadastradas, em que a renda média *per capita* seja de até R\$190,00 comprovadamente.
- §2º O Poder Executivo, através da Secretaria de Assistência Social, poderá firmar convênios com demais entes da federação para o cumprimento desta lei.
- §3º O quantitativo a ser fornecido será definido pelo Conselho Municipal de Assistência Social, e terá como limite máximo para cada beneficiário, o volume de um litro de leite por dia.
- §4º O quantitativo previsto no parágrafo anterior será reduzido para 0,5 litros por beneficiário, quando a família possuir dois ou mais beneficiários.
- Art. 3º O leite industrializado será distribuído em postos a serem informados mensalmente pela Secretaria de Assistência Social por meio de mapa de entrega.
- Art. 4º O mapa de entrega, a ser divulgado no diário oficial, sito eletrônico oficial e disponibilizado na sede do PROGRAMA, conterá os endereços e os respectivos quantitativos para a entrega do leite UHT aos beneficiários do PROGRAMA.
- Art. 5° O representante do beneficiário deverá comparecer ao CRAS mais próximo de sua residência, devidamente identificado, para a retirada do leite.
- Art. 6° O Município adotará cadastro único, com identificação de todos os beneficiários e responsáveis, cuja permanência no PROGRAMA dependerá do atendimento das exigências previstas na regulamentação.
- Art. 7º O Conselho Municipal de Assistência Social, através de resolução, definirá critérios, quantidades e prazos para a execução do benefício oriundo do Programa, observado os critérios mínimos previstos nesta Lei.

PURLICADO In Molieic





- Art. 8º A Secretária de Assistência Social, através de instrução normativa, editará atos administrativos para a melhor Gestão do Programa.
- Art. 9º A realização do PROGRAMA dar-se-á com recursos oriundos do Programa Protegendo Nossa Gente, na ação 1012 combater a miséria, fome e carência nutricional de famílias em situação de pobreza, no âmbito do Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com a Lei Orçamentária Anual, podendo as dotações respectivas ser suplementadas pelo Poder Executivo, quando necessário.
- Art. 10° A realização efetiva do PROGRAMA somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes.
- Art. 11º Por força da Lei Federal nº 9504/97, art. 73, § 10, o presente programa iniciará sua execução no exercício fiscal de 2019.
- Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 09 de julho de 2018

LUCIMAR CRISTINA DA SILVA FERREIRA Prefeita

PUBLICADO